



Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

---

## PROPOSTA TÉCNICA

# REGULAMENTAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (DPO)

## Contribuições para normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado (Art. §3º - LGPD, 2018)

### Resumo:

Essa proposta técnica subsidia a tomada de decisão sobre as normas complementares que serão utilizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e direciona a atuação prática do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), operacionalizando o Art. 5, III e Art. 41 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). As contribuições aqui descritas, baseiam-se em definições observadas no GDPR (Europa), CCPA (EUA), PIPEDA (Canadá), POPIA (África do Sul), LFPDP (México), DPA (Filipinas), PDPA (Cingapura), PIPA (Coreia do Sul) entre outros regulamentos e na consulta pública realizada em Março de 2022 pela Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD), direcionada a mais de 30 mil profissionais ligados direta ou indiretamente às questões de Privacidade e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Versão: 1.0  
04/04/2022



Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

## Referencial Teórico

A Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), positiva o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, e orienta a necessidade de normas complementares para sua atuação, nos seguintes dispositivos:

**Art. 5, VIII** - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

**Art. 41.** O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

**III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;** e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Leis e/ou regulamentos de privacidade e proteção de dados em vigor em outros países já abordam a atuação prática do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, uma vez que este assunto encontra-se regulamentado. Destacam-se:

- a) África do Sul: Protection Of Personal Information (POPIA), 2013.
- b) Coréia do Sul: Personal Data Protection Law (PIPA), 2011
- c) Europa: General Data Protection Regulation (GDPR), 2016
- d) Tailândia: Personal Data Protection Act (PDPA), 2019
- e) Uruguai: Ley De Proteccion De Datos Personales (LPDP), 2008

O uso comparado e analítico por bibliometria dessas leis internacionais similares à LGPD, são apresentados a seguir na Metodologia Científica que embasou essa proposta técnica.



Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

## Metodologia Científica

Para coleta e análise dos dados foram utilizados 3 (três) métodos científicos a saber:

- a) **Direito Comparado** – método dedicado ao estudo de diferentes leis, devido o seu aspecto social; a partir das semelhanças orgânicas de determinados grupos, a unidade das estruturas e práticas jurídicas reveladas pelo estudo isolado das instituições; a apresentação de um ou mais tipos de legislação deriva dessa crítica comparativa e visa a direção progressiva das normas legais, dependendo das formas tradicionais e da diversidade histórica. (SALEILLES, 1910). Uma vez que existem semelhanças entre os objetivos e componentes das diversas leis de privacidade ao redor do mundo, o método do Direito Comparado não pode ser subtraído para obtenção das lições aprendidas e ganho de produtividade durante a tomada de subsídios da LGPD para o mesmo tema, uma vez que o assunto já protagonizou discussões internacionais.
- b) **Análise Bibliométrica** – a aplicação da bibliometria tem especial apelo no caso de prospecção em temas tecnológicos emergentes, onde diferentes formas de desenvolvimento e combinação disputam espaço para serem adotadas no futuro. Atualmente, o maior desafio da bibliometria é aproveitar eficazmente o que existe por meio de comparações, e a bibliometria, aliada às informações disponíveis na internet, é uma interessante combinação para o processo (YOSHIDA, 2010). Diversas ferramentas *online* e estudos independentes já realizados, tabulam os pontos similares e conflitantes entre as legislações de proteção de dados ao redor do mundo, incluindo comparativos para o Encarregado pelo Tratamento de Dados, que em outros países assemelha-se ao *Data Protection Officer (DPO)*, ou *Privacy Officer (PO)*.
- c) **Levantamento (Survey)** – basicamente, procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para em seguida, mediante análise, obter as conclusões correspondentes dos dados coletados. (GIL, 2008). Como instrumento para coleta de dados do Método *Survey*, a Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD) aplicou questionário eletrônico a mais de trinta mil profissionais ligados direta ou indiretamente às questões de privacidade e da LGPD, em Março de 2022. Segue disponível o instrumento em: [https://docs.google.com/forms/d/1RNxvSgL3qUUFISKJrHAAoYIqwTaSK\\_4uBLL5noyOHIo/viewform?edit\\_requested=true](https://docs.google.com/forms/d/1RNxvSgL3qUUFISKJrHAAoYIqwTaSK_4uBLL5noyOHIo/viewform?edit_requested=true) (Acessado em 03 de Abril de 2022). A seleção e tabulação dos dados coletados foram realizadas pelos comitês Científico e Diretivo da ANPPD.



Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

## Proposta Técnica para a Regulamentação do Encarregado (DPO) na LGPD

A seguir são apresentadas **21 contribuições** para normas complementares sobre a definição e as atribuições do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Art. 3º - LGPD, 2018), conforme chamada pública da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicada em 18/03/2022 09h48, disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/abertas-inscricoes-para-tomada-de-subsidios-sobre-a-norma-do-encarregado#:~:text=O%20tema%20desta%20tomada%20de,querem%20apenas%20assistir%20%C3%A0s%20reuni%C3%B5es>. (Acessado em 02 de abril de 2022).

O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais está sendo aqui também denominado ENCARREGADO.

- I. O ENCARREGADO deve orientar os funcionários e contratados do controlador sobre as práticas de privacidade. Referência: Art. 41, 2º, III – LGPD (BRASIL, 2018)
- II. O ENCARREGADO é o indivíduo responsável por garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD. Referência: Item 67 – ANPD - Guia para os Agentes de Tratamento (BRASIL, 2021)
- III. O ENCARREGADO deve orientar para que políticas de privacidade previstas no Art. 50, §2º, I, d, explicitem a atividade descrita no Art. 41, §2º, III da LGPD. Referência: LGPD. (BRASIL, 2018)
- IV. O ENCARREGADO deve orientar a correta implementação dos princípios da LGPD descrito no Art. 6º da LGPD, e adoção das boas práticas durante o planejamento de sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais. Referência: Art. 49, LGPD. (BRASIL, 2018)
- V. O ENCARREGADO pode orientar funcionários e contratados em observância às recomendações já definidas no Guia de Orientação para os Agentes de Tratamento publicados pela a ANPD. Referência: ANPD. (BRASIL, 2021)
- VI. O ENCARREGADO deve estar em posição hierárquica que lhe permita dar orientações isentas e com independência para que a organização possa alcançar conformidade com a legislação. Referência: Item 71 – ANPD - Guia para os Agentes de Tratamento (BRASIL, 2021)
- VII. Considera-se importante e boa prática preventiva, que o ENCARREGADO demonstre conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação em nível que atenda às necessidades da operação da organização. Referência: Item 72 – ANPD - Guia para os Agentes de Tratamento (BRASIL, 2021)



Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

- VIII. O ENCARREGADO deve manter-se atualizado sobre a LGPD ou outros regulamentos aplicáveis, além das melhores práticas de proteção de dados objetivando maior grau de assertividade em suas orientações profissionais. Referência: GT29 Orientações sobre o DPO, p.17 – GDPR (EUROPA, 2016b)
- IX. Como norma complementar o ENCARREGADO pode demonstrar através de cursos e certificações profissionais, sua capacidade técnica para orientações em proteção de dados conforme definido. Referência: Lachoud (2020) CNIL (FRANÇA, 2020)
- X. O ENCARREGADO deve ter suas orientações formalizadas e divulgadas às áreas organizacionais que executarem atividades de tratamento de dados pessoais. Referência: Art. 41, §1 – LGPD (BRASIL, 2018)
- XI. O ENCARREGADO deve ser ponto único de contato do controlador ou operador para com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ser devidamente nomeado pela instituição a qual representará. Referência: Art. 5, VIII – LGPD. (BRASIL, 2018)
- XII. O ENCARREGADO deve verificar se suas atividades previstas no Art. 41, §2 estão contidas nas políticas internas. Referência: Art. 50, §2, I, a – LGPD. (BRASIL, 2018)
- XIII. O ENCARREGADO deve verificar se as orientações referentes às práticas de proteção de dados, foram adotadas pela organização, ou justificadas adequadamente quando não se aplicarem. Referência: Privacy Act 2020 (NOVA ZELANDIA, 2020)
- XIV. O ENCARREGADO deve verificar e formalizar para o controlador ou operador, as orientações a respeito das práticas de proteção de dados a fim de favorecer a prestação de contas da organização para com a ANPD e ao titular. Referência: Art. 6, X – LGPD (BRASIL, 2018)
- XV. Em cumprimento ao Art. 5, VIII, o ENCARREGADO pode cooperar com a ANPD ou outros órgãos competentes fornecendo as documentações solicitadas em caso de investigação. Referência: Capítulo 5, Parte B – POPIA (ÁFRICA DO SUL, 2013)
- XVI. O ENCARREGADO deve orientar os funcionários sobre as práticas de proteção de dados através de ações educativas e treinamentos que contemplem desde a concepção do tratamento do dado pessoal. Referência: Art. 31 – PIPA (CORÉIA DO SUL, 2011)
- XVII. O ENCARREGADO deve executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (Art. 41, §2, IV) que não conflitem com os deveres previstos na LGPD. Referências: Seções 41 e 42 – PDPA (TAILÂNDIA, 2019)
- XVIII. O ENCARREGADO deve supervisionar a aplicação das práticas de proteção de dados orientadas para os funcionários e contratados da organização. Referência: Art. 40 (URUGUAI, 2008)



Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

- XIX. O ENCARREGADO deve ser envolvido nas atividades que tratem dados pessoais emitindo parecer técnico quanto aos riscos do tratamento. Referência: Art. 37-39 – GDPR (EUROPA, 2016a)
- XX. O ENCARREGADO colabora com aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita o relatório de impacto de proteção de dados e coordenando a sua realização nos termos do artigo 38 da LGPD. Referência: Art. 39, 1c – GDPR (EUROPA, 2016a)
- XXI. O ENCARREGADO deve estar vinculado à obrigação e/ou regras de sigilo ou confidencialidade, no exercício das suas funções, quanto orientações referente as práticas de proteção de dados contidas no Art. 41, §2, III da LGPD. Referência: 38, 5 – GDPR (EUROPA, 2016a)

Autor: Dr. Davis Alves, Ph.D

Data de Publicação: 04 de abril de 2022

Associação Nacional

**CLASSIFICAÇÃO DESTE DOCUMENTO – PÚBLICO/PUBLICADO**

**Dr. Luiz Lima**

Diretor do Comitê Científico  
ANPPD

**Paulo Emerson Pereira**

Vice-Diretor do Comitê Público  
ANPPD

**Umberto Correia**

Diretor do Comitê de Governança  
ANPPD

**Dra. Silvia Brunelli do Lago**

Relações Governamentais  
ANPPD

**Dr. Davis Alves, Ph.D**

Presidente  
ANPPD



Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

## Referências

ÁFRICA DO SUL. Protection of Personal Information (POPIA). Government Gazette, 2013. Disponível em: [https://www.gov.za/sites/default/files/gcis\\_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf](https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf). Acessado em: 02 de abr. 2022

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília, maio 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento\\_Final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf). Acesso em: 02 de abr. 2022)

BRASIL. Presidência da República. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, Agosto 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.html). Acesso em: 02 de abr. 2022)

CORÉIA DO SUL. Personal Data Protection Law (PIPA). MOPAS, 2011. Disponível em: [https://www.privacy.go.kr/cmm/fms/FileDown.do?atchFileId=FILE\\_000000000830758&fileSn=4&nttId=8186&toolVer=&toolCntKey\\_1=](https://www.privacy.go.kr/cmm/fms/FileDown.do?atchFileId=FILE_000000000830758&fileSn=4&nttId=8186&toolVer=&toolCntKey_1=). Acessado em: 02 de abr. 2022

EUROPA. General Data Protection Regulation (GDPR). EUR-Lex. 2016a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04?locale=pt>. Acessado em: 02 de abr. 2022

EUROPA. Orientações sobre os encarregados da proteção de dados (EPD). Grupo de Trabalho do Artigo 29. 2016b. Disponível em [https://www.cnpd.pt/media/meplvdie/wp243rev01\\_pt.pdf](https://www.cnpd.pt/media/meplvdie/wp243rev01_pt.pdf) Acessado em: 02 de abr. 2022

GIL, Antonio Carlos; MÉTODOS, C. técnicas de pesquisa social. São Paulo, Editora Atlas, 2008.

LACHAUD, Eric. What GDPR tells about certification. Computer Law & Security Review, v. 38, p. 105457, 2020.

NOVA ZELANDIA. Privacy Act 2020. Parliamentary Counsel Office. 2020. Disponível em <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/whole.html>. Acessado em: 02 de abr. 2022

SALEILLES, Raymond. De la Personnalité juridique: Histoire et théories. 23 leçons d'introd. à un cours de droit civil comparé sur les personnes jurid. Rousseau, 1910.

TAILANDIA. Personal Data Protection Act (PDPA). Government Gazette. 2019. Disponível em: <https://thainetizen.org/wp-content/uploads/2019/11/thailand-personal-data-protection-act-2019-en.pdf>. Acessado em: 02 de abr. 2022

URUGUAY. Ley de Protección de Datos Personales. Normativa y Avisos Legales del Uruguay. 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331->



Associação Nacional dos Profissionais  
de Privacidade de Dados

[2008#:~:text=%2D%20Toda%20persona%20f%C3%ADsica%20o%20jur%C3%ADdica,%20a%20que%20es%20titular](#). Acessado em: 02 de abr. 2022

YOSHIDA, Nelson Daishiro. Análise bibliométrica: um estudo aplicado à previsão tecnológica. Future Studies Research Journal: Trends and Strategies, v. 2, n. 1, p. 52-84, 2010. Disponível em: <https://www.futurejournal.org/FSRJ/article/view/45/68>. Acessado em: 03 de abr. 2022

